



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.421 - RJ (2018/0045520-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : WANDERLEI MUNIZ DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE FREIRE POMPEU - RJ104875
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VARIEDADE, QUANTIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, variedade, natureza deletéria e forma de acondicionamento das drogas localizadas – 44 gramas de maconha distribuídos em 87 invólucros plásticos e 11 gramas de cocaína fracionados 47 invólucros –, circunstâncias que, somadas à apreensão de uma arma de fogo, certa quantia dinheiro e carregadores de rádio comunicador, bem como ao fato de o recorrente ter informado que pertencia a uma facção criminosa denominada "ADA", demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.421 - RJ (2018/0045520-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : WANDERLEI MUNIZ DE CARVALHO (PRESO)

ADVOGADO : ALEXANDRE FREIRE POMPEU - RJ104875

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WANDERLEI MUNIZ DE CARVALHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do HC n. 0000957-69.2018.8.19.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 4/10/2017, e posteriormente denunciado, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, *caput*, c.c o art. 40, IV, e no art. 35, c.c. o art. 40, IV e VI, todos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico). Referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O decreto da prisão preventiva está devidamente fundamentado, tendo sido a segregação determinada para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal. A custódia cautelar foi mantida, igualmente, de forma fundamentada, porque inalterados os motivos que a justificaram. O fato de o paciente, eventualmente, ser primário, ostentar bons antecedentes, ser trabalhador e possuir residência fixa não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente em se tratando dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes extremamente graves, que têm causado problemas de toda ordem na sociedade. Crime de tráfico ilícito de drogas que atende ao requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. As demais questões suscitadas pela Defesa, relativas à prova, referem-se ao mérito da ação penal, exigindo a análise aprofundada dos autos, o que se revela inviável no âmbito do presente remédio constitucional, no qual não é permitida a dilação probatória. Por fim, a prestação jurisdicional se avizinha, não havendo justificativa para a soltura do paciente neste momento. ORDEM DENEGADA (fls. 32/33).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente recurso, alega o recorrente ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz que a segregação foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito. Ressalta suas condições pessoais favoráveis e invoca o princípio da presunção de inocência.

Defende a ausência de provas quanto à autoria do delito a ele atribuída. Assevera, por fim, ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, para que responda ao processo em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Liminar indeferida às fls. 239/240.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 245/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.421 - RJ (2018/0045520-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Preliminarmente, é certo que a análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria quanto ao delito de tráfico de entorpecentes demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS E PASSAGENS POLICIAIS ANTERIORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. A via do *habeas corpus*, ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere, não permite dilação probatória, motivo pelo qual não é adequada para apreciação de pleito absolutório ou de desclassificação do delito de tráfico para o de uso de entorpecente fundado em insuficiência de provas.

4. Hipótese em que a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, consideradas a natureza e a razoável quantidade das drogas apreendidas (1,9g de cocaína, 2 pés de maconha e 32 selos de LSD), duas delas com alto poder viciante, e a existência de passagens policiais anteriores por outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes, persistindo ao menos uma ação penal em trâmite, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

5. Não merece guarida, em sede de habeas corpus, a discussão referente à ofensa ao princípio da proporcionalidade pela prisão preventiva, diante da possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado na hipótese de condenação, pois não cabe ao impetrante presumir o regime de cumprimento da pena que poderá ser fixado quando do julgamento do feito.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 342.311/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016).

Quanto aos motivos da custódia, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em preventiva:

"1) Trata-se de comunicação da prisão em flagrante com requerimento de conversão em preventiva formulado pelo Ministério Público, considerando a prática, em tese, dos injustos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06 e artigo 16, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, imputado a WANDERLEI MUNIZ DE CARVALHO, já qualificado.

Os fatos relatados no APF não reúnem, si et in quantum, condições suficientes para viabilizar, de imediato, um exame jurisdicional seguro sobre a custódia prisional do indiciado, decorrente deste título, de sorte a atrair a incidência do parágrafo único do art. 310 do CPP ou afastar os arts. 323 e 324, todos do CPP.

Não há irregularidade formal aparente no APF, o qual guarda ressonância no art. 302 do CPP, propendendo a conservar, nessa perspectiva, sua eficácia coercitiva. Mantenho a custódia prisional do indiciado para garantir a ordem pública, pois se tratam de crimes graves e que merecem reprimenda, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução, razão pela qual não se mostra recomendável qualquer contracautela diversa da prisão.

No caso ora em exame, a materialidade do delito encontra-se consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apreensão de adolescente por prática de ato infracional de fls.02/03, registro de ocorrência de fls. 04/05, laudo prévio de fl. 15/16, bem como pelos depoimentos em sede do inquérito policial.

Os indícios de autoria encontram-se também consubstanciados pelas declarações instruem o APF, segundo as quais o indiciado foi preso em flagrante por policiais civis, estavam em diligência para cumprimento de mandado de prisão contra o mesmo, bem como mandado de busca e apreensão contra o adolescente João Vitor Gonçalves Leandro pelo crime de homicídio tentado. Na ocasião, Wanderlei confessou integrar o tráfico local na função de "vapor" e, em seguida, indicou o local onde estava escondida sua mochila contendo grande quantidade de material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente (maconha e cocaína), dinheiro e um revólver calibre .32.

O periculum libertatis evidencia-se, na medida em que os crimes são graves, causadores de grande intranquilidade social, causas remotas de diversos delitos, mormente os patrimoniais.

Outrossim, a instrução está apenas começando e a liberdade do indiciado ameaçará a correta aplicação da Lei Penal, sendo certo não constar dos autos comprovante de residência fixa do mesmo no domicílio da culpa, bem como de que exerça atividade laborativa lícita, além de FAC. (fl. 158/159).

O Tribunal de origem, ao julgar o writ originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Como se depreende das peças que instruem a presente impetração e das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, o paciente Wanderlei responde à ação penal, por violação aos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, cuja denúncia foi ofertada no dia 17/10/2017. Em 05/10/2017, foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo, em 14/12/2017, indeferido o pleito defensivo de seu relaxamento.

O decreto prisional (índice 000101 do Anexo 1) está devidamente fundamentado, uma vez que há indícios suficientes da existência dos delitos e da autoria dos mesmos, tendo sido a medida determinada para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da Lei Penal e por conveniência da instrução criminal, tendo o magistrado a quo consignado que o paciente "(...) confessou integrar o tráfico local na função de 'vapor' e, em seguida, indicou o local onde estava escondida sua mochila contendo grande quantidade de material entorpecente (maconha e cocaína), dinheiro e um revólver calibre .32. (...) "

A custódia cautelar do paciente foi preservada, igualmente de forma fundamentada, porque inalterada a situação fática e jurídica (índice 000002 do Anexo 1).

Ademais, ao paciente são imputados os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes extremamente graves, que causam problemas de toda ordem na sociedade, exigindo-se severidade no tratamento dos mesmos.

Portanto, havendo sérios indícios da autoria, como ocorre no presente caso, nenhuma ilegalidade existe na manutenção da custódia do paciente, especialmente quando regular e legalmente preso.

Por outro lado, o eventual fato de o paciente ser primário, ostentar bons antecedentes, ser trabalhador e ter residência fixa não é, por si só, fundamento para a sua pronta colocação em liberdade, notadamente considerando-se a natureza das condutas delituosas em apuração.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe ressaltar que o crime de tráfico ilícito de drogas, imputado ao paciente, é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao requisito previsto no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

As demais questões suscitadas pela Defesa, relativas à prova, referem-se ao mérito da ação penal, exigindo a análise aprofundada dos autos, o que se revela inviável no âmbito do presente remédio constitucional, no qual não é permitida a dilação probatória.

Por derradeiro, em consulta ao "site" deste Tribunal, verifica-se que, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 01/02/2018, foi determinada a apresentação de alegações finais, após a expedição de mandado de busca e apreensão do laudo da arma de fogo e a reiteração de ofícios, avizinando-se a entrega da prestação jurisdicional, não se justificando a soltura do paciente neste momento.

Em razão disso, não vislumbro que o paciente Wanderlei esteja sofrendo qualquer constrangimento, muito menos ilegal, por parte da autoridade apontada como coatora. (fls. 34/36).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade, variedade, natureza deletéria e forma de acondicionamento das drogas localizadas – 44 gramas de maconha distribuídos em 87 invólucros plásticos e 11 gramas de cocaína fracionados 47 invólucros –, circunstâncias que, somadas à apreensão de uma arma de fogo, certa quantia em dinheiro e carregadores de rádio comunicador, bem como ao fato de o recorrente ter informado que pertencia à facção criminosa denominada "ADA", demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal 3. Quanto ao excesso de prazo impugnado, não houve manifestação do Tribunal acerca do assunto, porque nem sequer suscitado na impetração originária, motivo que impede a análise direta do pleito pelo Superior Tribunal de Justiça, por configurar indevida supressão de instância.

4. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e o acórdão que a ratificou afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria, e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da gravidade concreta da conduta - a prisão em flagrante do paciente, o qual mantinha em depósito 60 pinos de cocaína, além de outros diversos pinos vazios, tipicamente utilizados para a venda de cocaína e, também, uma balança de precisão, conforme depoimento prestado pelo condutor da ocorrência e transcrito no acórdão atacado, elementos estes que indicam a habitualidade da prática delituosa pelo autor.

5. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva 7. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. *Habeas corpus* não conhecido (HC 423.196/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 14/02/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar a ré cautelarmente privada de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante - apreensão de drogas de duas espécies (maconha e cocaína), de arma de fogo com numeração suprimida e de munições intactas, além do reconhecimento, pela própria acusada, de que acompanha seu companheiro durante os atos de comercialização dos entorpecentes -, indicativos de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes.

3. Recurso não provido (RHC 82.885/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Ressalto que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

4. *Recurso ordinário em habeas corpus não provido* (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE MODUS OPERANDI DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. *Consoante pacífico entendimento deste Superior Tribunal, a quantidade e a natureza, bem como a diversidade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos aptos a justificar o decreto de prisão preventiva.*

5. *As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso desta hipótese.*

6. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015.

7. *Habeas corpus não conhecido* (HC 293.355/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO INDICIADO. NULIDADE DA PROVA. LEITURA DE CONVERSAS EM APLICATIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO CELULAR DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. As questões atinentes à ilegalidade da conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da ausência de prévia oitiva do acusado, à nulidade das provas obtidas pela leitura de conversas em aplicativo instalado no celular do paciente e ao excesso de prazo para o encerramento do feito não foram examinadas no acórdão recorrido, de modo que sua apreciação diretamente por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao ressaltar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos - cerca de 3 kg de maconha -, a denotar o envolvimento do réu com a prática habitual de delitos de tal natureza.

4. **Por idênticas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.**

5. Ordem denegada (HC 383.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso ordinário e, nesta extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0045520-9

RHC 95.421 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000957-69.2018.8.19.0000 00009576920188190000 00487953620178190002
201814100097 487953620178190002 9576920188190000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDERLEI MUNIZ DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE FREIRE POMPEU - RJ104875
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.